

REPARAÇÃO PENAL DE DANOS COMO COROLÁRIO À EXISTÊNCIA DIGNA DA VÍTIMA DO DELITO REY

OLÍVIO ALBINO CANFÃO¹

RESUMO

A temática reparação penal de danos como corolário à existência digna da vítima do Delito Rey é de suma importância para a compreensão da salvaguarda constitucional da dignidade do vitimado necessitado. Eis que este trabalho procura analisar primeiro à vítima do delito como sujeito passivo de direito. Em segundo, o dualismo: dignidade da pessoa humana e a reparação penal de danos. Em terceiro, a reparação penal de danos como fator restaurativo. E, por último, o mínimo existencial como vetor de materialização da vida digna. Após as análises, constatou-se que a reparação penal de danos *in pecuniário* é uma garantia e esperança para a vítima do Delito Rey, isto é, a família e dependentes necessitados os quais dependiam do falecido para se manter; objetiva, precipuamente, garanti-los condições materiais básicas, indispensáveis para uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Palavra Chave: Vitimado; Reparação Penal; Existência digna.

ABSTRACT

The theme of reparation of damages as a corollary to the existence of the victim of the King's Delinquency is of paramount importance for understanding the constitutional safeguard of the dignity of the victim. This work seeks to analyze the victim of the crime first as a taxable person. Second, dualism: dignity of the human person and the redress of damages. Third, the reparation of damages as a restorative factor. And, lastly, the existential minimum as a vector of the materialization of a dignified life. After the analysis, it was found that the criminal reparation of pecuniary damages is a guarantee and hope for the victim of King Crime, that is, the family and dependent dependents who depended on the deceased to maintain; Objectively, to guarantee them basic material conditions, indispensable for a dignified existence, according to the dictates of social justice.

Key words: Victimized; Criminal Reparation; Worthy existence.

¹ Doutorando em Direito Público pela UFBA

1. INTRODUÇÃO

Pelo sistema ordinário de gestão do conflito criminal, baseado na prevenção geral ou especial com foco demasiadamente concentrado no infrator para intimidar, punir ou ressocializar, a vítima é relegada para o lugar periférico e alienada ao processo, o que revela uma incompatibilidade entre esse sistema e o paradigma da responsabilização e a efetivação dos direitos fundamentais, que pugna pela promoção dos valores como os da inclusão, paz social e a dignidade da pessoa humana. Ademais, a punição estatal se exaure com o cumprimento da pena pelo réu. Desse modo, indaga-se: esse cumprimento tem eficácia junto à vítima, ou aos seus familiares? Responder essa indagação é a intenção que nutre a escolha do tema *Reparação penal como corolário à existência digna da vítima do Delito Rey* como objeto de estudo. Para tal, o foco analítico principal será concentrado nas análises da vítima do delito como sujeito passivo de direito. Logo depois, o dualismo: dignidade da pessoa humana e a reparação penal de danos; além da a reparação penal de danos como fator restaurativo. Por último, o mínimo existencial como vetor de materialização da vida digna.

Com a realização do presente estudo, pretende-se demonstrar que a reparação penal de danos *in pecuniário* é uma garantia e uma esperança para os vitimados do Delito Rey, isto é, a família e dependentes necessitados, os quais dependiam do falecido para se manter. Assim, Objetiva, precipuamente, garanti-los condições materiais básicas, indispensáveis para o desfrute da vida saudável e digna, conforme os ditames da justiça social.

2. A VÍTIMA DO DELITO COMO SUJEITO PASSIVO DE DIREITO

Vítima, do latim: *víctima*, “geralmente entende-se toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. E sem fugir ao sentido comum, na linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção, o prejudicado, o burlado”. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2004, p. 1493).

Pela sua raiz etimológica, percebe-se, que a expressão vítima pode significar um ser humano que tenha sofrido dano de qualquer natureza ou o ser humano que sofre dano oriundo do ato ilícito de terceiro, qualificado como tal pela norma penal, Ainda sobre a sua raiz etimológica:

O termo vítima teria sua origem no latim *vincere*, que significa atar, ligar, em referência aos animais destinados ao sacrifício dos deuses após a vitória na guerra, pensando vinculá-lo ao ritual no qual seriam vitimados. De outro lado, o termo *vencere* significa vencer, ser vencedor, sendo vítima o vencido, o abatido. Assim

predomina o entendimento do termo vítima ligado a ideia de sacrifício oferecido aos deuses (FERNANDES, 1995, p. 04)

Desse modo, a vítima é um ser não necessariamente humano, que se submete ao sacrifício para evitar as desgraças ou a ira dos deuses. Nesse sentido, reitera Neuman: “*el concepto del vocábulo víctima apela a dos variedades. Vincire: animales que se sacrifican a los dioses y deidades, o bien, vincere, que representa el sujeto vencido [...]*” (NEUMAN, 1994, p. 27). No entanto o autor rebate a conceituação mitológica, afirmando que a vítima que definitivamente interessa à vitimologia é o ser humano, pois somente ele sofre danos aos seus bens juridicamente protegidos (NEUMAN, 1994). Na mesma sintonia asseveram Ramirez e Larrauri, que “*no hay duda de que se puede tener una consideración amplia de víctima, como la persona afectada por cualquier hecho (incendio, huracán, terremoto, separación, divorcio, etc.)*” (RAMIREZ; LARAURI, 1993, p. 08). Extraem-se, nessa ordem de ideias, três conceitos de vítimas: um mitológico, o geral e outro jurídico.

Pelo conceito mitológico, a vítima é um ser não necessariamente humano que se submete ao sacrifício para evitar as desgraças ou a ira dos deuses. No plano geral, a vítima é todo ser humano que tenha sofrido um dano de qualquer natureza: a vítima da conduta humana ou a de uma calamidade natural como, por exemplo, a seca, furacões, sismos, etc. Já no plano jurídico-penal, a vítima é apenas a pessoa física que sofre o dano em decorrência da conduta delituosa de outrem, qualificado como tal pela norma penal. Nesse sentido, pode-se afirmar que:

O conceito de vítima apresenta vários sentidos: o originário, o geral, o jurídico-geral, o jurídico-penal-restrito e o jurídico-penal amplo. O sentido originário do vocábulo está relacionado ao sacrifício de um ser vivo (pessoa ou animal) à divindade. O geral, à pessoa que sofre os resultados negativos dos próprios atos ou dos atos de outrem ou até mesmo do acaso. O jurídico geral está ligado à pessoa que sofre diretamente uma ofensa ou ameaça contra determinado bem tutelado pelo ordenamento jurídico. O jurídico penal restrito relaciona-se com a pessoa que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal, enquanto o jurídico penal amplo abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime (BITTENCOURT, 1963, p. 51).

Dessa forma, nota-se que, pelo sentido originário, a vítima seria a da visão mitológica, isto é, o ser não necessariamente humano que se submete ao sacrifício para evitar as desgraças ou a ira dos deuses; no sentido geral, a vítima de evento danoso de qualquer natureza (fato humano ou natural); no sentido jurídico geral, a vítima é a pessoa que sofre ofensa descrita como tal pela norma jurídica, em qualquer seara do saber jurídico; no sentido jurídico-penal restrito, a vítima é a pessoa que sofre dano qualificado como tal pela norma penal incriminadora; e no sentido jurídico-penal amplo, a vítima é tanto o titular do bem

quanto o interesse sobre o qual recaia a lesão ou ameaça de lesão, descrita como tal pela norma penal incriminadora, como quanto àquele que suporta, de certa forma, os prejuízos emergentes em decorrência da materialidade desse evento delituoso. Nessa categoria, destacam-se: os familiares e dependentes da vítima e demais partícipes da vida em comunhão, ou seja, a sociedade.

Ocorre, porém, que como o foco do presente estudo é o da responsabilização e efetivação dos direitos fundamentais da vítima pessoa física, a visão mitológica e natural revelam-se insuficientes para conceituar a vítima, sendo somente a visão jurídica penal a que prospera.

Pela visão jurídica penal, com efeito, pode-se conceituar a vítima como a todo ser humano que sofre diretamente a ofensa, qualificada como tal pela norma penal, bem como àqueles que suportam, de forma mediata, as consequências ou prejuízos que emergem em decorrência dessa ofensa.

Baseando-se nesse conceito, conclui-se que são duas as principais espécies de vítima: individual e coletiva, conforme registra Neuman (1994, p. 23), *“la víctima en el ámbito penal puede ser individual o colectiva y el dano resulta del hecho de la violación de bienes jurídicamente protegido en la normativa penal [...]”*.

Assim, se o bem ou o interesse jurídico, objeto tutelado pela norma penal cuja titularidade pertence a um particular, houver sofrido lesão ou perigo de lesão, a vítima será inegavelmente o mesmo. Se, porém, a lesão atingir de forma mediata e subsidiária a sociedade, a vítima será, nesse caso, a coletividade normalmente representada pelo Estado, o que legitima seu monopólio da justiça criminal. Entretanto, existem algumas situações em que a lesão ou perigo de lesão pode recair sobre um bem ou interesse jurídico, objeto tutelado pela norma penal, cuja titularidade pertence à pessoa jurídica. Nessas situações, a vítima será, sem dúvida, essa. Como noticiam Ramirez e Larrauri:

[...] El concepto de víctima por su origen positiva tiende a considerar víctima solo a la persona natural, con lo cual pueden darse problemas en relación sobre todo con colectivo o con asociaciones. [...]. Logo depois, acrescentam, que [...] víctima (y perjudicado) desde el punto de vista del derecho penal, puede serlo también una persona jurídica (sociedade, asociación, fundación). Respecto de ellas se deberán aplicar también las reformas propiamente processales de protección a la víctima [...] (RAMIREZ; LARRAURI, 1993, p. 12 - 34).

Desse modo, pode ser vítima a pessoa física ou jurídica, ou ainda, a coletividade, desde que a lesão ou perigo de lesão recaia sobre um bem ou um interesse jurídico penal

protegido cuja titularidade lhe pertença. Não obstante, apenas a vítima pessoa física merecerá a nossa atenção, haja vista o contexto da responsabilização e da efetivação dos direitos fundamentais.

No que tange à vítima pessoa física, vale registrar que existem situações em que a lesão pode resultar em morte do ser humano, isto é, do titular do bem jurídico objeto tutelado pela norma penal. Nessa situação, atendendo o mal causado pelo delito, a vítima será a família e os dependentes carentes que o falecido mantinha, conforme a Recomendação do Conselho da Europa (RCE, 2006)².

É o que ocorre, por exemplo, no “homicídio consumado”, que a presente proposta designa simplesmente por Delito Rey, em que a lesão resulta em morte de um pai ou uma mãe de quem o filho em tenra idade ou a família como um todo dependia para se manter. A vítima, nesse caso, é tanto o titular do bem jurídico objeto tutelado pela norma penal, “o morto”, quanto à família e filhos necessitados, os quais o falecido mantinha merecedores, portanto, de uma reparação, ainda que assistencial, como forma de mitigar o sofrimento, a dor da alma e restaurar, minimamente, a existência digna comprometida pelo delito.

Enfim, a vítima é todo ser humano que sofre de modo relevante as consequências do evento Delito Rey que, além de nada contribuir para a sua materialidade, acarreta-lhe no sofrimento, na dor da alma e em uma imensa diminuição de seu direito fundamental a uma existência digna.

3. DUALISMO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REPARAÇÃO PENAL DE DANOS

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 1º, prescreve que são os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e, em seu art. 3º, elenca como um dos objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais.

Pela leitura dos dispositivos em destaque, percebe-se que são eles os meios constitucionais para a efetivação dos direitos fundamentais elencados nos art. 4º e 5º da Carta

² Recomendação do Conselho da Europa sobre às vítimas de crime. Documento disponível em: <<http://www.gral.mj.pt/uploads/documentos/abb160a200cd327e5734fb391d7d7e97.pdf>>. “[...]vítima como a pessoa que sofreu um prejuízo, incluindo dano físico ou emocional, ou uma perda econômica, causado por atos ou omissões que são uma violação da lei penal. O termo também inclui, quando apropriado, a família ou dependentes diretos do ofendido. A vitimização secundária se caracteriza quando o prejuízo ocorre não como resultado direto do crime, mas através da resposta de instituições e indivíduos à vítima”.

Magna³. Percebe-se, igualmente, que o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre as normas dos direitos fundamentais, situa-se no mais alto grau da hierarquia do sistema jurídico e serve como fundamento material e limite à atuação do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Atendo-se ao inciso III do art. 1º, constata-se que a Carta Magna brasileira trouxe uma previsão expressa da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado, ou seja, dito de outra forma, que o ser humano é a razão da existência, fundamento e fim do Estado. Nesse sentido, pontua Júnior que:

A noção da dignidade humana, resgatando o valor intrínseco da vida humana, preordena, como consectário lógico desse valor, a autodeterminação, pois, se cuida de um valor impassível de relativização, esta capacidade não pode ser submetida a nenhuma forma de organização estatal ou social hegemônica. (JÚNIOR, 2009, p. 111).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana é o valor que identifica o ser humano como algo que está em sua essência e fundamenta a relação entre este e o Estado. Com efeito, o Poder Público apenas deve agir ou deixar de agir em função da realização da vida digna do ser humano. Nesse sentido, registra Soares que:

A dignidade da pessoa humana é um constructo cultural fluido e multiforme, que exprime e sintetiza, em cada tempo e espaço, o mosaico dos direitos humanos e fundamentais, num processo expansivo e inexaurível de realização daqueles valores da convivência humana que melhor impedem o aviltamento e a instrumentalização do ser humano (SOARES, 2010, p. 144).

Como registrado, a dignidade da pessoa humana é princípio ético que pressupõe a não sujeição do ser humano a situações degradantes e desumanas como as de humilhação, ofensas, violações à sua autonomia de vida, a autodeterminação em relação ao Estado e demais partícipes da vida em comunhão. Traz, acima de tudo, ideias como: igualdade, liberdade, solidariedade e não discriminação, as quais podem convergir para a materialização do mandamento constitucional do tratamento digno.

Nesse sentido, leciona Robert Alexy que “a fórmula da dignidade humana está baseada na compreensão do ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de se

³ CFB/88 - Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; VII - solução pacífica dos conflitos [...].

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte [...].

determinar e de se desenvolver em liberdade” (ALEXY, 2008, p. 356). Dessa forma, a dignidade da pessoa humana revela um princípio de justificativa moral e fundamento normativo dos direitos humanos fundamentais.

Reconhecer a dignidade da pessoa humana como um princípio jurídico implica, por um lado, atribuir-lhe o caráter deontológico sobre o plano dos fatos tal como as regras (ALEXY, 2008); e, por outro, assegurar-lhe uma eficácia interpretativa, ou seja, o critério de valoração de situações e de atribuição de peso em situações jurídicas concretas, que demandam a ponderação. Qualquer ato, lei, ou decisão jurídica que lhe seja incompatível, portanto, estará eivado de fundamentalidade substancial, conforme alerta Sarlet:

[...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também é acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, de *status* formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de um valor fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui – *apud* Judith Martins-Costa, autêntico valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico –, razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2012, p. 84-85).

Conclui-se, assim, que o princípio ético da dignidade da pessoa humana é uma norma que embasa todo o sistema constitucional e orienta a compreensão da totalidade de catálogos dos direitos fundamentais. Dele, desprendem-se inúmeros outros princípios e regras constitucionais que conformam o arcabouço de valores e finalidades a serem realizados pelo Estado e pela sociedade civil na concreção dos direitos fundamentais, expressos ou não pela Carta Magna, inclusive da conformação infraconstitucional.

Para o indivíduo, a dignidade da pessoa humana representa proteção à sua integridade física, moral, psicológica e existencial, entre outros aspectos. Não obstante, o ataque a tais valores representa dano a um bem constitucionalmente garantido que, se na justiça ficar provado, a vítima será merecedora de uma compensação *in pecuniário* e assistencial, como forma de restaurar, minimamente, a sua dignidade comprometida por ato ilícito. Nesse sentido, observa-se que:

A dignidade de pessoa humana identifica um número de integridade física e moral a ser assegurada a todas as pessoas por sua existência no mundo. Relacionando-se tanto com a satisfação espiritual, quanto com as condições materiais de subsistência do ser humano, vedando-se qualquer tentativa de degradação ou coisificação do ser humano na sociedade (SOARES et al, 2013, p. 51).

Como se pode perceber, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser um valor unificador de todos direitos fundamentais, é o próprio fundamento para *persecutio* penal democrático inclusivo e que deve assegurar os interesses de todos os afetados pelo evento delituoso, sendo que a ausência de um deles no *persecutio* representa sua exclusão, o que deflagraria enorme afronta ao conteúdo material da dignidade da pessoa humana. Aí está, portanto, o porquê de a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, prever a inafastabilidade da tutela jurisdicional, inclusive a garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório.

Portanto, o Processo Penal no Estado Democrático de Direito apenas representa um mecanismo de promoção dos valores como os de inclusão, a paz social e a preservação da dignidade de todos os afetados pelo evento delituoso, principalmente a da vítima necessitada, quando sua instrumentalização tira fundamento o princípio ético da dignidade da pessoa humana.

Desse fundamento, decorre, entre outros direitos, o de a vítima do Delito Rey, ou seja, o vitimado, ser ouvida durante todo o processo e fornecer elementos de prova, como também de ter acesso às informações, não apenas sobre os resultados da investigação ou sobre o andamento do processo e a sentença, mas sobre os indultos e a libertação do infrator. Igualmente, sentenciam-se o direito de o vitimado ser compensado *in pecuniário* pelos prejuízos suportados em decorrência da materialidade do evento delituoso, *quantum* este que será arcado, como se verá, pelo infrator ou subsidiariamente pelo Estado, este, na qualidade de garantidor da segurança pública e paz jurídica.

Observados todos os direitos evidenciados, não só concretiza-se o *persecutio* penal participativo moderno, mas materializa-se o direito legítimo, que cura as mágoas e atende aos interesses de todos os envolvidos no conflito, e abre portas para a sua superação. Nesse sentido, pode-se afirmar que:

A proclamação da normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana, na grande maioria das constituições contemporâneas, conduziu o reconhecimento da eficácia jurídica dos direitos humanos, afastando-se a sua concepção anacrônica da sua inexigibilidade em face de comportamentos lesivos à vida digna do ser humano, seja por ações dos governantes ou de particulares, por se tratar de máximas ético-morais desprovidas de coerção e de imperatividade (SOARES et al, 2013, p. 50).

Como o noticiado, a dignidade da pessoa humana é, na atualidade, o princípio ético que informa e fundamenta qualquer ordem constitucional democraticamente instituída, pelo

que seu respeito exige uma atuação legítima do Estado em face dos direitos fundamentais dos cidadãos necessitados, já que:

Como síntese da condição humana, a dignidade consiste no vetor segundo o qual se orienta e se devem orientar todos os interesses (sejam materiais, sejam existenciais), que somente são considerados merecedores de tutela na medida em que instrumentalizados a favor deste fim (SCHREIBER, 2013, p.180).

De fato, a dignidade da pessoa humana deve nortear e direcionar qualquer ato interventivo do Estado em face do direito fundamental do cidadão necessitado e fundamentar a relação entre este e o Estado. Aliás, ela consiste no próprio fundamento para a garantia de condições materiais básicas indispensáveis ao desfrute de uma vida saudável e digna, conforme o indicado abaixo:

[...] a dignidade da pessoa humana como o postulado ético que, incorporado ao ordenamento jurídico, consubstancia o princípio segundo o qual o ser humano, quer nas suas relações com seus semelhantes, quer nas suas relações com o Estado, deve ser tomado como um fim em si mesmo, e não como um meio, o que o faz dignitário de um valor absoluto [...] (JÚNIOR, 2009, p.114).

Na realidade, a dignidade da pessoa humana é um princípio ético que, quando incorporado ao ordenamento jurídico, adquire o caráter deontológico e, por isso mesmo, impõe uma obrigação de ser respeitada por todos os integrantes da sociedade, inclusive pelo Poder Público, devendo este proteger e promover sua máxima realização, bem como inibir quaisquer obstáculos ou situações que possam dificultar essa realização.

Portanto, qualquer ato interventivo do Poder Público em face dos direitos fundamentais dos cidadãos necessitados, inclusive em sua atividade normativa e jurisprudencial, deve tomar como fundamento a dignidade da pessoa humana, sob pena de serem ilegítimas as ações que não sigam esse princípio, como bem registra Sarlet:

[...] O valor dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à asseguarção de uma existência com dignidade (SARLET, 2012, p. 104).

Como registrado, a dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente a todo ser humano e anterior ao próprio direito, o que faz dela um princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

O Poder Público do Estado Democrático de Direito, portanto, está em sua obrigação de tudo fazer para garantir a todos os seus cidadãos necessitados, principalmente os que por ilícito de terceiro são impostos nessa situação, condição material básica indispensável para o

desfrute da vida saudável e digna, assim como reprimir e prevenir as agressões futuras, do mesmo modo que inibir quaisquer situações tendentes a vitimizar o vitimado ou a deferi-lo para a extrema pobreza e à marginalização.

É nesse contexto de inibir a pobreza e a marginalização, que a reparação penal de danos *in pecuniário* revela ser o *jus* fundamental às condições materiais e assistenciais básicas, indispensáveis para assegurar ao vitimado necessitado uma vida saudável e digna, em comunhão com os demais membros da sociedade.

4. REPARAÇÃO PENAL DE DANOS COMO FATOR RESTAURATIVO

Reparação, do “latim *reparatio*, de *reparare* (restabelecer, restaurar, renovar, recompor, reaver), na linguagem corrente possui o mesmo sentido de restauração, recomposição renovação” (SILVA, 2004, p.1202). Desprendem-se, assim, duas características da reparação: a reparação enquanto ato pelo qual se recompõe, restabelece-se ou se restaura a coisa, para que se conserve ou se retorne ao estado anterior, mostrando-se tal como era, no mesmo aspecto, na mesma situação. E a reparação como função de restabelecer uma situação que se havia modificado em virtude do prejuízo ou dano causado. É reparação, portanto, o ato de restaurar um dano mediante a sua reconstituição equivalente *in pecuniário*.

Para o presente estudo, a reparação é a compensação *in pecuniário* feita por uma pessoa a outrem, para ressarcir-la por perdas tidas pelo ato infracional, a fim deste restaurar, dentro do possível, a sua vida saudável e digna, comprometida por ilícito. Refere-se, aqui, apenas a uma compensação *in pecuniário* havida pelos vitimados em decorrência do ilícito penal, em face de seus direitos fundamentais à vida saudável e digna. Com efeito, tira seu fundamento material no princípio ético e deontológico da dignidade da pessoa humana.

Voltando ao âmbito do Delito Rey, cabe ressaltar que seu evento constitui uma ofensa em face do bem jurídico axiologicamente fundamental para a preservação da espécie humana, à vida, bem esse que, muito embora seu desfrute seja deferido ao ser humano, individualmente, tem projeção social, ou seja, é de interesse público, tanto é que nem o seu titular e nem o próprio Estado podem promover ou contribuir para destruí-lo ou suprimi-lo, desde que observadas as exceções legais.

Dizer que a vida humana é um bem de interesse público, significa que pertence a todos os partícipes da vida em comunhão e, por isso, qualquer ofensa a ela, a sociedade como um todo estará lesionada. Disso resulta também a caracterização da vida humana como um

bem indisponível, isto é, que não está à mercê da vontade de ninguém, inclusive à do Estado, cabendo apenas ao órgão oficioso representante do Estado, o Ministério Público, mediante a prova e baseando em lei, decidir se a sociedade deve ou não dar uma resposta para o evento delituoso.

Consumado o Delito Rey, portanto, haja vista que seu evento constitui cessação da vida humana, bem esse de interesse público, não restará dúvida também que as consequências ou prejuízos daí emergentes possuem condão público. Com efeito, o apuramento e a satisfação dos mesmos devem se exaurir na esfera pública, isto é, no âmbito do Direito Penal e não no juízo cível.

Cumprido anotar, ainda, que no âmbito do Delito Rey a reparação penal de danos se refere apenas aos efeitos da condenação e sequer o vitimado necessitado precisa sindicá-lo fora ou dentro do mesmo processo, sendo obrigação do Estado-Juiz, em caso da condenação do infrator e mediante a prova disponível, arbitrá-lo de ofício. Contudo, a anuência dos vitimados será necessária antes da fixação do *quantum indenitário in pecuniário*, pois não há como considerar os prejuízos por eles sofridos, sem que eles mesmos se manifestem nos autos da ação penal, trazendo elementos comprobatórios que justifiquem e especifiquem a extensão dos danos e seu valor.

De tudo quanto exposto, conclui-se, sem resquício de dúvidas, que a reparação penal de danos *in pecuniário* que dispõe o vitimado do Delito Rey, é de natureza pública, como reitera Pablo Galain Palermo:

La reparación penal no tiene la naturaliza jurídica civil ni debe entenderse en los mismos términos que el resarcimiento civil de los danos o de la composición de la dano. Objetivo jurídico del derecho privado para cuya satisfacción se han formulado incluso tablas de preços con los que generalmente se indemniza a la víctima de los intereses patrimoniales de la víctima. Logo depois, acrescenta: por todo ello, el concepto de reparación se vincula con el dano material y con la indemnización del ofendido, del mismo modo que lo hace con critérios y principio de justicia material y con los fines de la pena en el caso concreto. De esta forma, se puede aceptar la reparación como una cuestión penal, incluso para delitos que no han tenido como consecuencia un dano concreto o una víctima direta (PALERMO, 2010, p. 90 -96).

Em verdade, a reparação penal de danos difere-se da seara cível, pois nessa, a reparação de danos se sujeita à verificação da culpa e, por isso, pleiteado pela vítima individual. Enquanto que, naquele, a reparação de danos independe da culpa. Por isso mesmo, pode ser pleiteado por todos os prejudicados pelo evento delituoso.

É exatamente o fato de a reparação penal de dano independer da culpa, a razão pela qual esta proposta adota a reparação para abranger as situações de ressarcimentos (compensação pelo dano material), ou dor da alma, transtorno psíquico e situações similares (compensação do dano moral); e a indenização por dano decorrente do ato ilícito do Poder Público ou para prevenir circunstâncias fáticas em que o eventual infrator possa estar inabilitado econômica e financeiramente, para arcar com os custos de prejuízos que hajam emergido em decorrência da sua conduta nociva em face de terceiros.

Assim, se o autor do evento delituoso é um particular, incumbi-lhe a responsabilidade de arcar pelos prejuízos que haja causado aos terceiros (o ressarcimento). Não obstante, em caso da sua inabilidade econômica e financeira, o Estado, como logo se verá, será acionado para indenizar àqueles. Porém o autor do ilícito é o próprio Estado ou agente público que, em pleno exercício dessa função, veio a cercear a vida ao administrado de quem a sua família e dependentes carentes dependiam para se manterem, incumbe-se, naturalmente, ao Poder Público a obrigação de indenizar esses vitimados necessitados.

Em ambas as situações, a reparação penal de danos *in pecuniário* visa apenas o restauro, dentro do possível, de uma vida saudável e digna do vitimado ante o evento delituoso. Aliás, é um direito que independentemente de sua expressa menção no Texto Magno, já se podia deduzir nas normas dos direitos fundamentais, principalmente no princípio ético e deontológico da dignidade da pessoa humana.

Sempre que o vitimado se sinta comprometido em sua vida saudável e digna, em decorrência do ato ilícito de terceiro ou do Poder Público, estará ele em seu direito de expressar a forma como experimentou a ofensa e os prejuízos, identificar seus interesses e traçar as formas de sua recuperação. Com efeito, a responsabilização torna-se uma realidade.

No que tange à responsabilização, vale ressaltar que ao autor do evento delituoso danoso cabe, em primeira instância, enfrentar-se com as consequências de sua conduta nociva. A respeito disso, afirma-se:

A reparação do dano possui um importante efeito ressocializador, na medida em que obriga o autor do delito a enfrentar-se com as consequências de sua atitude, como, outrossim, a conhecer os legítimos interesses da vítima, viabiliza o fomento do reconhecimento das normas; pode conduzir a uma reconciliação entre autor-vítima e, conseqüentemente, facilitar a reintegração do primeiro deles; contribui para a prevenção integradora, ao oferecer um caminho para a restauração da paz jurídica, pois só quando se haja reparado o dano, a vítima e a comunidade considerarão – amiúde, inclusive, independentemente de um castigo –, a perturbação social originada pelo delito (ROXIN apud SANTANA, 2010, p. 66).

Na realidade, sem que o autor do evento delituoso assuma suas responsabilidades perante os vitimados e a sociedade pelos prejuízos que haja causado a esses, não haverá superação da crise, sendo que sua ressocialização ou reintegração ao convívio social também ficará comprometido.

Na mesma sintonia, “a responsabilidade ocorre quando se está consciente das consequências das próprias ações e quando se as aceita. Isso inevitavelmente acontece quando uma pessoa se reconhece como parte intrínseca do mundo em que vive” (KONSEN, 2007, p. 35).

Desse modo, a responsabilidade representa um sinal de arrependimento e solidariedade do autor do evento delituoso para com os vitimados, sendo que esse ato pode significar não só a sua reparação aos olhos da sociedade, mas uma demonstração digna de respeito pelos mais elevados valores da vida em comunhão, fonte primária da ordem jurídica constitucional.

Portanto, somente quando o autor do evento delituoso assume sua responsabilidade perante aqueles que suportam os prejuízos da sua conduta nociva, ou seja, o vitimado e a sociedade como um todo, é que se abrem as portas para a superação da crise ou conciliação e reinserção social do infrator de forma mais segura.

Não obstante, se ficar provado, em juízo, que o autor do delito se encontra inabilitado econômica e financeiramente para arcar com os custos de prejuízos que hajam emergido em decorrência da sua conduta nociva, o Estado entrará em ação, indenizando os vitimados pelos prejuízos a títulos de danos punitivos. Trata-se, aqui, de uma responsabilidade subsidiária, haja vista que é o Estado quem se incumbe, constitucionalmente, para garantir a segurança e a paz jurídica-social, como também de remir a pobreza e a marginalização.

O Estado, ao reconstruir o patrimônio do vitimado necessitado, imposto nessa situação por ilícito do agente desprovido de condições financeiras capazes de recompô-la, estará concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana, mediante a garantia de que o vitimado não ficará desamparado, ainda que constatado o fato de o infrator não suportar o *quantum* de reparação *in pecuniário*.

Para a fixação do *quantum indenitário in pecuniário*, ainda que no mínimo, o juiz deve arguir o vitimado expressamente sobre suas perdas, em detalhes, e ordenar a juntada de provas para que se possa consubstanciar o efetivo do prejuízo emergente. Pois não há como

considerar os prejuízos sofridos pelo vitimado sem que ele próprio se manifeste nos autos da ação penal, trazendo elementos comprobatórios que justificam e especificam a extensão dos danos e seu valor.

Caso a situação seja bem complexa, a determinação de danos morais, por exemplo, o juiz poderá solicitar a juntada de perícias e auditorias, e, logo em seguida, arbitrar o valor, em que o ordenamento pátrio, como é notável, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos extrapatrimoniais. [...] a fixação do quantum indenitário arbitrado ao juiz, o único a ter meios para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio (Moraes, 2003).

Vale recordar que, a apuração do *quantum indenitário in pecuniário* deve observar, obrigatoriamente, o crivo do contraditório e da ampla defesa. É necessário, acima de tudo, que tal *quantum* se aproxime da realidade, ou seja, que corresponda ao efetivo dano emergente em decorrência do ato infracional, o que evitaria o provável retorno dos vitimados, sindicando o *jus* fundamental à complementação do valor em questão no juízo cível.

Em se tratando das hipóteses de inimputabilidade – “homicida menor de idade”, ou ainda, a não instauração do processo criminal, observa-se que nessas circunstâncias jurídicas o Estado não ficará desobrigado do *jus indenitário in pecuniário* por danos, haja vista que o vitimado, que até também pode ser um menor de idade necessitado, não pode ser relegado à situação de extrema pobreza e marginalização, pelo simples fato de àquele ser inimputável. Aliás, são essas as hipóteses em que o Estado deve ser o principal responsável para satisfação do *jus indenitário in pecuniário* por danos. Pois, já se podia presumir que o inimputável é um cidadão carecedor de condições econômicas financeiras para suportar o seu sustento, quanto mais para arcar com os custos emergentes em decorrência de prejuízos que tenha causado a terceiros.

É, portanto, na possibilidade de fazer com que a realidade se torne justa, com a qualidade da reconstrução das relações éticas destruídas pela violência, na responsabilização de uns pelos outros, que a reparação penal de danos *in pecuniária* se legitima como alternativa eficaz para o paradigma da responsabilização e efetivação dos direitos fundamentais que pugna pela promoção de valores como os da inclusão, da paz social e da dignidade da pessoa humana.

5. O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO VETOR DE MATERIALIZAÇÃO DA VIDA DIGNA

A questão do mínimo existencial está intimamente ligada à ideia de pobreza e de marginalização, situações essas que são de relevo na abordagem sobre a compensação penal de danos *in pecuniário* que dispõe o vitimado do Delito Rey, que pugna pelo resguardo da sua vida saudável e digna, comprometida por ilícito de terceiro.

Esse direito decorre, em verdade, de uma interpretação sistêmica da Constituição Federal do Brasil de 1988, que, em seu art. 1º, prescreve que são os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e, em seu art. 3º, elenca como um dos objetivos fundamentais à erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido, Sarlet indica que:

A dignidade do homem introduz-se como direito fundamental protegido constitucionalmente por nossa Carta Magna. Reflexivamente e isso, pode-se compreender que, não só como princípio, essa qualidade ganha roupagem de elemento estruturante da organização estatal, condicionando o Poder Público a sempre estar atento ao mínimo existencial que protege o homem. (SARLET, 2012, p. 54).

O mínimo existencial, com efeito, é direito de patamar constitucional que, embora implícito no art. 3º, III, está embasado em um dos objetivos da República Federativa do Brasil, à erradicação da pobreza e da marginalização. Ademais, encontra sua materialidade no Título II – “Garantias e Direitos Fundamentais”, da Carta Magna brasileira. Nesse Título, encontram-se direitos tão fundamentais, sem os quais não conseguiríamos viver condignamente.

O mínimo existencial veicula, desse modo, ao mandamento constitucional do bem-estar social para a solidariedade, a ideia de uma sociedade mais justa, livre e com menos desigualdade social, ou seja, a ideia de justiça social. Resulta, na realidade, da justificação correta da fundamentalidade de normas jurídicas anexas às normas de direitos fundamentais diretamente expressadas por enunciados da Carta Magna.

É mínimo existencial, portanto, um direito Fundamental que independentemente de sua expressa menção em Texto Magno já se podia deduzir no direito a uma existência com dignidade, cabendo apenas ao legislador infraconstitucional determinar seu conteúdo definitivo, seu âmbito, sua abrangência e os seus possíveis destinatários, quanto dispor sobre questões processuais, dentre outros aspectos jurídicos.

Essa é a razão porque assiste o legislador infraconstitucional, através de sua competência conformadora aos direitos fundamentais, prever, através da Lei Federal 8.742, de 07/12.93, em seu art. 1º, que: “A assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Essa previsão também guarda sintonia com o art. 25, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, onde se lê: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”.

As garantias de condições materiais básicas indispensáveis a uma existência condigna, portanto, deve nortear e direcionar a atividade legislativa, conformadora dos direitos fundamentais, atinente a conferir ao cidadão necessitado uma vida decente, como deve servir de fundamento para vedar medidas normativas aquém desta fronteira, como assevera Sarlet:

Uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. [...] a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade (SARLET, 2012, p. 319-320).

Realmente, o mínimo existencial não abrange apenas à garantia de sobrevivência física condigna, mas outros bens jurídicos indispensáveis à realização da vida em sua plenitude como, por exemplo, o direito à alimentação, à integridade psicofísica e o da personalidade, bem como o acesso aos bens culturais.

A respeito disso, registra-se que “a expressão mínima existencial identifica um conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos fundamentais em geral” (SAMPAIO, 2013, p. 224). Pela sua origem, com efeito, o mínimo existencial é um complexo de direitos e deveres fundamentais que se asseguram uma pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida decente, em comunhão com os demais partícipes da sociedade.

Nessa ótica, pontua-se que “o raciocínio palmilhado é claro: se a Constituição protege a dignidade humana e direito como a vida e a liberdade, não há como não garantir um

mínimo vital, do ponto de vista material, para os indivíduos” (JÚNIOR, 2009, p. 134). Como explicitado, o mínimo existencial não é uma mera faculdade, mas uma obrigação constitucional.

Com efeito, sempre que o cidadão se sinta comprometido em seu direito fundamental à existência digna, seja por ato ilícito do Estado ou de um terceiro, é o mínimo existencial, o fundamento para syndicar judicialmente a vigência da garantia constitucional da vida digna.

Enfim, é o mínimo existencial, o conjunto de prestações materiais e assistenciais básicas asseguradas constitucionalmente ao ser humano, o qual lhe possibilita desfrutar a vida de forma saudável e digna, em comunhão com os demais partícipes da sociedade.

Para o vitimado do Delito Rey, o mínimo existencial reflete um conjunto de prestações materiais básicas e absolutamente essenciais para a sua vida saudável como ser humano dotado de dignidade, além de imunizá-lo da pobreza e da marginalização, conforme os objetivos da República Federativa do Brasil.

O Estado, portanto, está em sua obrigação constitucional de propiciar condições materiais básicas indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade do vitimado necessitado, como também de remover todos os obstáculos que possam comprometer esse desenvolvimento.

Vale ressaltar, contudo, que o autor da conduta delituosa cabe, em primeira instância, enfrentar-se com as consequências de seu ilícito, quanto a conhecer os legítimos interesses do vitimado e satisfazê-los, sendo essa satisfação, condição indispensável à abertura de porta para uma possível reconciliação entre infrator e o vitimado e, conseqüentemente, facilitar a reintegração do primeiro deles.

O Estado apenas entrará em ação, indenizando e assistindo o vitimado necessitado, a títulos de danos punitivos *in pecuniário*, quando o autor do evento delituoso se encontra desprovido de condições econômicas e financeiras para enfrentar as consequências de sua conduta nociva. Essa responsabilidade subsidiária do Estado, pois, é que se incumbe constitucionalmente de garantir a segurança pública, de erradicar a pobreza e a marginalização.

Caso a compensação penal de danos *in pecuniária* não seja levada a efeito espontaneamente pelo Estado, haja vista a sua vinculação aos direitos fundamentais, caberá ao

Ministério Público ou ao vitimado necessitado sindicado, judicialmente, o *jus* fundamental à vida saudável e digna comprometida por ato ilícito de terceiro.

Pois se o Estado, que se incumbe constitucionalmente da responsabilidade de garantir condições materiais básicas indispensáveis para que o cidadão necessitado possa desfrutar a vida de forma saudável e digna, começa a se omitir dessa responsabilidade, significa que ele, o Estado, está negando vigência aos valores, aos princípios e aos objetivos que alicerçam a ordem jurídica democrática instituída.

Ademais, não se pode salvaguardar constitucionalmente uma existência digna para o ser humano se este encontra-se vagando nas ruas sem alimentação, moradia, assistência médica, ou seja, sem o provimento de seu bem-estar ou de sua família.

Em suma, a reparação penal de danos *in pecuniário* é, por excelência, uma garantia e uma esperança para os vitimados do Delito Rey, isto é, a família e os dependentes necessitados, os quais, o falecido mantinha. Objetiva, precipuamente, garanti-los condições materiais básicas indispensáveis para o desfrute da vida saudável e digna, conforme os ditames da justiça social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo quanto exposto, pode-se extrair algumas conclusões fundamentais: a vítima é a pessoa física que sofre de modo relevante às consequências do evento Delito Rey, que além de nada contribuir para a sua materialidade, lhe acarreta o sofrimento, a dor da alma e a imensa diminuição em seu direito fundamental.

A dignidade da pessoa humana é princípio ético e deontológico que informa e direciona a intervenção do Estado em face do direito fundamental do cidadão necessitado e fundamenta a relação entre este e o Estado. É ela, a dignidade da pessoa humana, o próprio fundamento para a garantia de condições materiais básicas indispensáveis para que o cidadão necessitado possa desfrutar a vida saudável e digna, em comunhão com os demais membros da sociedade. Para o vitimado, representa proteção a sua integridade física, moral, psicológica e existencial.

A reparação é uma compensação *in pecuniário* feita por uma pessoa a outrem, para ressarcir-la por perdas tidas pelo ato infracional, a fim deste restaurar, dentro do possível, a sua vida saudável e digna, comprometida por ilícito. Trata-se, apenas de uma compensação *in*

pecuniário havido pelos vitimados em decorrência do ilícito penal em face de seus direitos fundamentais à vida saudável e digna, portanto, tirando o seu fundamento material no princípio ético e deontológico da dignidade da pessoa humana.

A reparação penal de danos *in pecuniário* é, por excelência, de uma garantia-esperança aos vitimados do Delito Rey, isto é, a família e os dependentes necessitados que o falecido mantinha. Objetiva, precipuamente, garanti-los condições materiais básicas indispensáveis para o desfrute da vida saudável e digna, conforme os ditames da justiça social.

7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov. 2014.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 30 nov. 2014.

_____. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1>. Acesso em: 30 nov. 2014.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 08 dez. 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 01 de Junho de 2015.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *A cidadania social na constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009.

KONSEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOURA BITTENCOURT, Edgard Moura. *Vitimologia: a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina*. São Paulo: Universidade de direito LTDA, 1963.

NEUMAN, Elias. *Victimologia: el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 01 de Junho de 2015.

PALERMO, Pablo Galain. *La reparación del dano a la víctima del delito*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

RAMIREZ, Juan Bustos. *Presente Y Futuro De La Victimología*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1993.

ROXIN, Cláus. Derecho Penal. Parte Geral. Tomo 1. Fundamentos. La Estructura De La teoria del delito. 2ªed., Trad: Diego-Manuel Luzón Pena. Lisboa: Civitas, S.A, 1997.

SAMPAIO, Marcos. *O conteúdo essencial dos direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa: reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, Ricardo Maurício Freire et al. *O direito fundamental à memória e à verdade*. Curitiba: Juruá, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. *Recomendação de 2006*. Disponível em: <http://www.gral.mj.pt/uploads/documentos/abb160a200cd327e5734fb391d7d7e97.pdf>. Acesso em: 05 Nov. 2013.